

~~1918 FRENCH CANADIAN~~
~~Club de Sports Tonnage St.~~



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 2⁵ NOV 1993
 ÀS COMISSÕES DE:
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA
 ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
 ADMINISTRAÇÃO DE FINANÇAS
 ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS
 ADMINISTRAÇÃO DE TI
 ADMINISTRAÇÃO DE TRÁFEGO
 ADMINISTRAÇÃO DE URBANISMO
 ADMINISTRAÇÃO DE VIGILÂNCIA
 ADMINISTRAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
 ADMINISTRAÇÃO DE VIGILÂNCIA SOCIAL
 ADMINISTRAÇÃO DE VIGILÂNCIA DE SAÚDE
 ADMINISTRAÇÃO DE VIGILÂNCIA DE SEGURANÇA
 ADMINISTRAÇÃO DE VIGILÂNCIA DE TRÁFEGO
 ADMINISTRAÇÃO DE VIGILÂNCIA DE URBANISMO
 ADMINISTRAÇÃO DE VIGILÂNCIA DE VIGILÂNCIA
 ADMINISTRAÇÃO DE VIGILÂNCIA DE VIGILÂNCIA

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0829/93-8

Poderão os proprietários de imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos a solicitar a execução de serviços para conserto de buracos e depressões nos leitos carroçáveis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os proprietários de imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, são parte legítima para solicitar à Prefeitura que promova execução dos serviços necessários ao conserto de buracos e depressões existentes em leitos carroçáveis, indicando no pedido de reclamação, o local a ser beneficiado.

Parágrafo Único - A Administração Regional competente - terá prazo de 10(dez) dias, contados da data da reclamação, para atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Se a responsabilidade pela execução dos serviços não couber à Prefeitura, o órgão competente acionará a empresa concessionária do serviço público responsável pela ocorrência, para que efetue os serviços necessários.

Art. 3º - Não sendo os serviços realizados no prazo estipulado no artigo 1º, desta lei, as pessoas ali mencionadas poderão solicitar junto as firmas registradas na Secretaria das Administrações Regionais, desde que observadas as disposições da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988.

Art. 4º - As firmas inscritas na forma do artigo anterior para executar os serviços objetos da presente lei, deverão obedecer as condições exigidas em decreto.

Parágrafo Único - A Prefeitura publicará, mensalmente, relação das firmas autorizadas a efetuar os serviços mencionados no artigo 1º, desta lei.



Folha n.º	2	de proc.
n.º	829	do 1º 93

Câmara Municipal de São Paulo

F1.2

PROJETO DE LEI

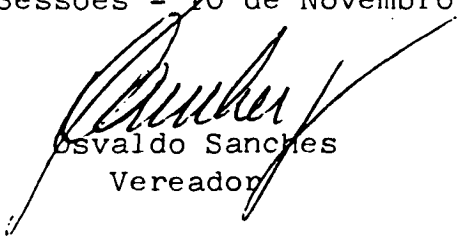
/93

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei dentro de 60(sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões - 10 de Novembro de 1993.


Osvaldo Sanches
Vereador

Fol's n.º	3	de proc.
n.º	829	do 19 93



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando que a conservação das vias e logradouros públicos localizados no Município é paga pelos proprietários de imóveis a elas lindeiros, conforme artigo 93 da Lei nº 6989, de 29 de dezembro de 1966.

Considerando, portanto, que existe dotação orçamentária para tal fim;

Considerando, ainda, que mesmo existindo dotação orçamentária a Prefeitura não vem atendendo às necessidades da população de São Paulo, no que respeita ao conserto de buracos e depressões existentes nos leitos carroçáveis, gerando imensos transtornos a todos quanto deles se utilizam;

Torna-se necessário proporcionar aos interessados os meios suficientes para terem seus direitos reconhecidos pela Prefeitura, motivo pelo qual estamos apresentando o presente - Projeto de Lei que visa obrigá-la a consertar os leitos carroçáveis no prazo de 15 (quinze) dias e se não o fizer, autoriza os interessados a buscar, junto às firmas autorizadas o atendimento de seu pedido.

Com tais considerações, é o presente submetido à elevada consideração dos Senhores Vereadores desta Casa, que, por certo, bem apreciando o interesse público que o embasam, nele aporá seu imprescindível aval.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

4

do processo nº..... 829 de 19..... 93 06, 12 /, 93 (a).....

Condição

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,
PL.339/91

em 06.12.93

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

06/12/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/12/93 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 04 de dezembro de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 29/12/93 às 22 hs.

(a) al



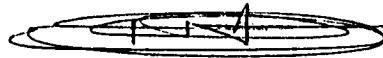
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	do proc.
N.º	829	de 1993
O funcionário	<i>P. L.</i>	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/12/93



Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

As propostas recebidas no processo nº 001.123.456-1
foram analisadas e o processo foi encaminhado para a
comissão de avaliação. Em virtude da ausência de proposta
concorrente, o processo foi julgado deserto.

Assina e rubrica
em duas vias, uma para o
arquivo e outra para o
interessado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sob
folha n.º 06/07 28/12/83 a) *P*

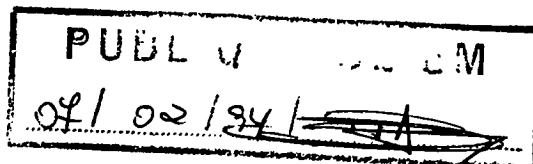


Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0016/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI 829/93



Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, que visa tornar os proprietários de imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos "parte legítima para solicitar à Prefeitura que promova execução dos serviços necessários ao conserto de buracos e depressões existentes em leitos carroçáveis, indicando no pedido de reclamação, o local a ser beneficiado."

A propositura estabelece o prazo de 10(dez) dias contados da reclamação para o atendimento do pedido e prevê a possibilidade dos munícipes, quando não atendidos, realizarem eles próprios procedimento licitatório para contratação de empresa que realize o serviço, dentre as firmas registradas na Secretaria das Administrações Regionais.

O projeto versa sobre a execução de serviço público, esbarrando no art. 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Além disso, qualquer munícipe é, como cidadão e contribuinte, parte legítima para dirigir à Administração Municipal, pedido ou reclamação visando à execução de pequenos serviços ou consertos necessários à perfeita conservação das vias públicas. Entretanto, esses serviços serão sempre realizados pela Administração, diretamente, ou por empresas por



Câmara Municipal de

Folha n.º 07 do proc.
N.º 829 de 1993
O funcionário *OP*

ela contratadas. Não pode o particular substituir a Administração Municipal contratando com as empresas em nome do Município, porque desse modo o cidadão estaria agindo em nome de terceiro, sem ostentar a necessária procuração para a realização desse ato.

De fato, licitação é "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 16ª ed, pág. 242). Tal procedimento é, portanto, utilizado tão somente pela Administração Pública, a quem incumbe a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão (art. 175, Constituição Federal e art. 126, "caput", L.O.M.).

Pelo exposto, somos

Pela ilegalidade e

Pela inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

24/12/93

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 10 / 94
pagina 42 coluna 1º
conferido: el

A A.T.M.

Em, 11/2/94



8/ ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 08 do proc.
n.º 229 de 1993

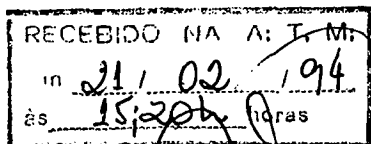
São Paulo, 21 de Fevereiro de 1994

MEMORANDO n.º 232/94-ATM

Ao nobre Ver. Osvaldo Sanches

O P L-229/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



LAURA DAISY FLORENTINO GASSER
Secretário Assistente

Registro 10.919

SBC.

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

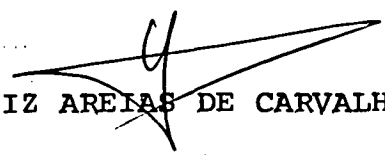
Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 09 -

do processo nº..... 01-829 de 19..... 93 (a)..... J. B. Lacerda

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

28/03/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg.: Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado nº 9 fls.
Arquivado em 28.03.94
O Func.º 
LUIZ TATENS NHAMITANGA
Chefe da Seção Técnica

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....